

ENC: Impugnação EDTTAL EDITAL Nº 04/2022 - PROCESSO Nº 51402.107364/2021-61

CX - CPL VALEC <cpl@valec.gov.br>

Seg, 04/04/2022 15:34

Para: CX - SUGAT (Superintendência de Gestão Ambiental e Territorial) <sugat@valec.gov.br>; Emerson Marcello Ferreira Anastácio <marcello.anastacio@valec.gov.br>; Nathan Teixeira Sarmento <nathan.sarmento@valec.gov.br>

Cc: CX - CPL VALEC <cpl@valec.gov.br>

Prezados,

Informo que esta Gerência de Licitações recepcionou na presente data, a impugnação acerca do instrumento convocatório, conforme e-mail abaixo e arquivo em anexo. Desta forma, solicito a análise e manifestação até às 17h, do dia 06/04, se possível, no intuito de garantir a resposta no prazo legal.

Atenciosamente,

Vinicius de Lima e Silva Martins

Gerente de Licitações

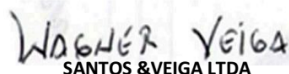
VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

De: WAGNER FERNANDO DA VEIGA E SILVA <licitacoes.inside@outlook.com>**Enviado:** segunda-feira, 4 de abril de 2022 15:21**Para:** CX - CPL VALEC <cpl@valec.gov.br>; wagnerveiga67@yahoo.com.br <wagnerveiga67@yahoo.com.br>**Assunto:** Impugnação EDTTAL EDITAL Nº 04/2022 - PROCESSO Nº 51402.107364/2021-61

Prezados,

Vimos atreves deste impugnar o edital em epígrafe, conforme documentação em anexo.

Atenciosamente,



WAGNER VEIGA
SANTOS & VEIGA LTDA

WAGNER FERNANDO DA VEIGA E SILVA.
ARQUEÓLOGO SÓCIO DIRETOR.

IMPUGNAÇÃO DO EDTAL EDITAL Nº 04/2022 - VALEC

PROCESSO Nº 51402.107364/2021-61

SANTOS E VEIGA CONSULTORIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 10.834.780/0001-29, por intermédio de seu representante legal o Sr. WAGNER FERNANDO DA VEIGA E SILVA, portador da Carteira de Identidade nº 2908120 e do CPF nº 609.161.762-15, comparece perante Vossa Senhoria, tempestivamente, na forma da legislação vigente, para impetrar a devida IMPUGNAÇÃO ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

DO DIREITO PLENO A IMPUGNAÇÃO

A IMPUGNANTE faz constar o seu pleno direito a IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação por contrariar o princípio da Igualdade, em conformidade com o determina a Lei Interna em seu subitem 5.2:

5.2. Até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório:

5.2.1. A(s) impugnação(ões) deverá(ão) ser encaminhada(s) à Comissão Permanente de Licitações, pelo e-mail: cpl@valec.gov.br, no horário de 8h às 18h.

(...)

DOS FATOS

A IMPUGNANTE passa a discorrer os fatos que a levam a pleitear do presente Edital de Licitação: O edital de licitação em referência tem como objetivos a contratação de empresa de consultoria especializada em arqueologia para realização de serviços de levantamento, salvamento (resgate), análise laboratorial, monitoramento, obtenção de endosso institucional e destinação para a guarda definitiva de material arqueológico nas obras de construção da ferrovia de integração centro-oeste – FICO.

A finalidade maior de se realizar o processo licitatório é garantir possibilidade de uma competição isonômica e impessoal entre todos os interessados por meio de regras legais, razoáveis, objetivas e previamente determinadas, todas fixadas em Edital, que atendam ao superior interesse público, e desta forma obter a contratação mais vantajosa, no que tange ao custo-benefício.

Assim é que, a Lei nº 8.666 de 1993 (aplicada analogamente), em seu artigo 41, caput, estampa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao prever que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

Portanto, o edital torna-se a Lei da licitação. É nele que devem estar previstos as regras e os requisitos para se determinar o vencedor. Por isso é que, diante do princípio da publicidade, o edital deve ser previamente

CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA

publicado para que todos os interessados possam ter conhecimento antecipado das regras às quais irão se submeter, e, caso discordem de qualquer delas ou identifiquem nulidade, possam, dentro do prazo legal, impugná-lo (art. 41, § 2º da Lei 8.666 de 1993).

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic)ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.”

No edital que agora estudamos, verificou-se que, talvez por falta de conhecimento técnico sobre o assunto, a Administração acabou por exigir requisitos que inibem o caráter competitivo do certame, senão vejamos:

Tabela 01 do subitem 3.3.1 do Termo de Referência que é parte integrante do Edital.

*Apresentação de **até dois** atestados técnicos de execução de atividades de levantamentos, salvamentos (resgate), monitoramento arqueológicos para empreendimentos de infraestrutura de acordo com o art. 3º, VIII da Lei 12651/12, com relatórios finais aprovados pelo IPHAN. (g. nosso)*

O § 5º do artigo 30 da Lei 8666/93 rege que:

*§ 5º **É vedada** a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (g. nosso)*

Já o subitem 11.1.2.9. a 11.1.2.11. do Edital traz uma certa subjetividade que compromete certamente o caráter competitivo do certame, senão vejamos:

11.1.2.9. A vinculação do(s) profissional(s) apresentado(s) para fins de capacitação técnico-profissional será caracterizada conforme abaixo:

a) Mediante a anexação de cópias autenticadas da Ficha de Registro de Empregados – FRE ou da Carteira Profissional de Trabalho;

b) Por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum;

c) Através do ato constitutivo, quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante.

11.1.2.10. Para o cômputo do tempo de experiência profissional dos membros da equipe técnica indicados pela proponente, será adotado o critério do ano contábil de 360 (trezentos e sessenta) dias, que deverá ser calculado pela conversão do total de dias corridos dos períodos discriminados na documentação comprobatória à razão de 360, conforme a seguinte fórmula:

$$\text{Tempo de experiência} = (\text{número total de dias corridos}) / 360$$

11.1.2.11. O período contabilizado considerará apenas o tempo em que o profissional estiver vinculado à execução da obra ou serviço atestado.

Em nenhum item o Edital informa que será necessário a comprovação de capacidade técnico profissional e de surpresa nos subitens apontados informa como se dará a comprovação.

Os subitens apontados deixam muitas lacunas, por exemplo qual a formação e expertise (tempo de experiência) do profissional responsável técnico que atenderá aos requisitos da capacitação? É somente um profissional ou uma equipe?

As exigências acima, tem claramente o intuito de restringir a competitividade, não se constituindo de tão somente garantia mínima e exigência legal para execução dos serviços, não respeitando assim os princípios básicos da isonomia e da impessoalidade.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, ensina que:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

É preciso reconhecer que a referida exigência fere de morte o princípio da Isonomia onde deve se tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

O acórdão nº. 2028/2006 dispõe, ainda, que a previsão de cláusulas desnecessárias no processo licitatório que prejudiquem o caráter competitivo do certame, pode implicar na anulação do processo com a imputação de multa aos responsáveis. Nesse sentido, solicitamos a adequação do edital licitatório, com ajuste dos itens mencionados, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo TCU, que disciplinam no sentido de que há restrição à participação, onerando os participantes e dando um caráter de direcionamento ao certame.

DO PEDIDO

Em face ao exposto e tendo em vista a manutenção dos princípios basilares do procedimento licitatório, requer-se o provimento da presente impugnação, com efeito para:

Seja revisada e esclarecida a falha apontada, ou seja, deverá ser excluída da exigência técnica o termo “até dois atestados técnicos...” e esclarecidos os pontos obscuros apontados para qualificação técnico profissional.

Nestes Termos,

P. Deferimento

Belém, 04 de abril de 2022.

Atenciosamente,

WAGNER VEIGA

SANTOS & VEIGA LTDA

WAGNER FERNANDO DA VEIGA E SILVA.
ARQUEÓLOGO SÓCIO DIRETOR.

CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE SANTOS E VEIGA CONSULTORIA, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS LTDA
CNPJ nº 10.834.780/0001-29



ANDRE DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 10/11/1978, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 403.293.212-34, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2755354, órgão expedidor PCII - PA, residente e domiciliado na TRAVESSA QUINTINO BOCAIÚVA, 1185, APT 1002, REDUTO, BELÉM, PA, CEP 66.053-240, BRASIL.

WAGNER FERNANDO DA VEIGA E SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 05/10/1975, SOLTEIRO, GEÓGRAFO E EMPRESARIO, CPF nº 609.161.762-15, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2908120, órgão expedidor SSP - PA, residente e domiciliado na VILA FAMILIAR, 31, CASA Nº 31, PEDREIRA, BELÉM, PA, CEP 66.080-005, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial SANTOS E VEIGA CONSULTORIA, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15201026255, com sede Trav. Lomas Valentinas, 2625, Sala 302, Marco Belém, PA, CEP 66.095-770, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 10.834.780/0001-29, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto: PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS; SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA; ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA E ARQUITETURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA AS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; REPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE LUGARES E PRÉDIOS HISTÓRICOS; ATIVIDADES DE MUSEUS E DE EXPLORAÇÃO DE LUGARES E PRÉDIOS HISTÓRICOS E ATRAÇÕES SIMILARES; ATIVIDADES DE APOIO À PRODUÇÃO FLORESTAL; LOCAÇÃO DE MÃE DE OBRA TEMPORÁRIA; **SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA AMBIENTAL; PROJETOS DE ENGENHARIA ACÚSTICA.**

CNAE FISCAL

- 7220700 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
- 0230600 - Atividades de apoio à produção florestal
- 7112000 - Serviços de engenharia**
- 7112000 - Serviços de engenharia ambiental;**
- 7112000 - Projetos de engenharia acústica**
- 7119701 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
- 7119702 - Atividades de estudos geológicos
- 7119703 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
- 7119799 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
- 7490103 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
- 7490199 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente

Req: 81100000335647

Página 1

27/05/2021



Certifico o Registro em 27/05/2021
Arquivamento 20000713602 de 27/05/2021 Protocolo 216388457 de 27/05/2021 NIRE 15201026255
Nome da empresa SANTOS E VEIGA CONSULTORIA, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 51140812263450



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=-13qWYI-T55hG9ZBueDsg&chave2=K72jyVYD1DmUwx_BDMXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 40329321234-ANDRE DOS SANTOS|60916176215-WAGNER FERNANDO DA VEIGA E SILVA



7820500 - Locação de mão-de-obra temporária
8219999 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
9102301 - Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
9102302 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em BELEM - PA.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes;

ANDRE DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 10/11/1978, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 403.293.212-34, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2755354, órgão expedidor PCII - PA, residente e domiciliado na TRAVESSA QUINTINO BOCAIÚVA, 1185, APT 1002, REDUTO, BELÉM, PA, CEP 66.053-240, BRASIL.

WAGNER FERNANDO DA VEIGA E SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 05/10/1975, SOLTEIRO, GEÓGRAFO E EMPRESARIO, CPF nº 609.161.762-15, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2908120, órgão expedidor SSP - PA, residente e domiciliado na VILA FAMILIAR, 31, CASA Nº 31, PEDREIRA, BELÉM, PA, CEP 66.080-005, BRASIL.

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial SANTOS E VEIGA CONSULTORIA, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIENCIAS SOCIAIS E HUMANAS LTDA e nome de fantasia INSIDE CONSULTORIA CIENTIFICA

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem sede: Trav. Lomas Valentinas, 2625, Sala 302, Marco Belém, PA, CEP 66.095-770.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O Administrador declara que a atividade se enquadra em MICROEMPRESA - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.





DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. A sociedade tem por objetos sociais:

PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS; SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA; ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA E ARQUITETURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA AS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; REPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE LUGARES E PRÉDIOS HISTÓRICOS; ATIVIDADES DE MUSEUS E DE EXPLORAÇÃO DE LUGARES E PRÉDIOS HISTÓRICOS E ATRAÇÕES SIMILARES; ATIVIDADES DE APOIO À PRODUÇÃO FLORESTAL; LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA; **SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA AMBIENTAL; PROJETOS DE ENGENHARIA ACÚSTICA.**

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

7220700 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

0230600 - Atividades de apoio à produção florestal

7112000 - Serviços de engenharia

7112000 - Serviços de engenharia ambiental;

7112000 - Projetos de engenharia acústica

7119701 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia

7119702 - Atividades de estudos geológicos

7119703 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia

7119799 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente

7490103 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias

7490199 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente

7820500 - Locação de mão-de-obra temporária

8219999 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

9102301 - Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares

9102302 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos

CLÁUSULA SEXTA. A sociedade iniciou suas atividades em 13/06/2008, e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SETIMA: O capital social subscrito e integralizado é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais) dividido em 500.000 (quinhentos mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real), cada uma, assim distribuída entre os quotistas:

Req: 81100000335647

Página 3



Certifico o Registro em 27/05/2021

Arquivamento 20000713602 de 27/05/2021 Protocolo 216388457 de 27/05/2021 NIRE 15201026255

Nome da empresa SANTOS E VEIGA CONSULTORIA, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 51140812263450

27/05/2021



1 - ANDRE DOS SANTOS, com 50%, 250.000 (duzentos e cinquenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

2 - WAGNER FERNANDO DA VEIGA E SILVA, com 50%, 250.000 (duzentos e cinquenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

CLÁUSULA OITAVA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA NONA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRÓ-LABORE

CLÁUSULA DECIMA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE aos Sócios ANDRE DOS SANTOS e WAGNER FERNANDO DA VEIGA E SILVA com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo único. No exercício da administração, os administradores terão direitos a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de suas administrações, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

§ 1º Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

§ 2º A distribuição dos lucros poderá não obedecer à participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do





sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em BELEM - PA.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

BELEM, 12 de maio de 2021.

ANDRE DOS SANTOS

WAGNER FERNANDO DA VEIGA E SILVA

Req: 81100000335647

Página 5





216388457

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	SANTOS E VEIGA CONSULTORIA, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIENCIAS SOCIAIS E HUMANAS LTDA
PROTOCOLO	216388457 - 27/05/2021
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 15201026255
CNPJ 10.834.780/0001-29
CERTIFICO O REGISTRO EM 27/05/2021
SOB N: 20000713602

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20000713602

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 40329321234 - ANDRE DOS SANTOS

Cpf: 60916176215 - WAGNER FERNANDO DA VEIGA E SILVA



Maria De Fátima Cavalcante Vasconcelos
Secretaria Geral

1